



CRCBA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DA BAHIA

Manual de Orientações para Profissionais e Estudantes Interessados na Atividade Pericial Contábil

2023

CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

Comissão de Assuntos Relacionados à Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRC-BA

instituída pela Portaria CRC-BA n. 43, de 18 de fevereiro de 2022, alterada pela Portaria CRC-BA n. 06, de 26 de janeiro de 2023.



Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia – CRCBA

(71) 2109-4000

www.crcba.org.br

Composição do Conselho Diretor 2022/2023:

PRESIDENTE	André Luís Barbosa dos Santos
VICE-PRESIDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	Sérvio Túlio dos Santos de Moura
VICE-PRESIDENTE DE CONTROLE INTERNO	Josana Mota Bispo Amaral
VICE-PRESIDENTE DE REGISTRO	Maria do Socorro Galdino Moreira
VICE-PRESIDENTE DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA	Antônio Cláudio Silva de Vasconcelos
VICE-PRESIDENTE TÉCNICO	Cremildo Atanázio de Souza
VICE-PRESIDENTE DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E INSTITUCIONAL	Antônio Carlos Ribeiro da Silva
OUVIDOR	Altino do Nascimento Alves
OUVIDOR ASSISTENTE	Edson de Jesus França
SUPERINTENDENTE DE DELEGACIAS	Dorywillians Botelho de Azevedo
SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE DELEGACIAS	Alex Vieira de Oliveira

Membros da Comissão 2022/2023

Membros Efetivos

Contadora Adailce Soares dos Santos
Contadora Adelina Silva Lima Marques
Contador Alexandre Franco Aranha
Contador Antonio Cláudio Silva de Vasconcellos
Contador Baby Thyers Fernandes de Cerqueira
Contador Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura
Contador Daniel de Carvalho Simões
Contador Edson Piedade Campos
Contador João Marcos Lisboa de Araújo Góes
Contador Kleber Marruaz da Silva
Contador Paulo Sérgio França Sousa
Contador Reginaldo Ferreira da Silva Filho
Contadora Tânia Cristina Azevedo
Contador Wellington do Carmo Cruz

Membros Suplentes

Contador Arnaldo Fernandes Sant'anna
Contador Carlos Antonio Maciel Meneses
Contador Carlos Regueira Regueira
Contador Edailson José Pereira da Silva
Contador João Vicente Costa Neto
Contador José Sinvaldo Oliveira da Silva
Contador Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira
Contador Marcelo Marques Saar
Contador Márcio Saraiva Santo
Contador Mariana Aras Gama
Contador Patricia Medeiro Dias
Contador Paulo Cesar Araújo Vieira
Contadora Patrícia Lorena Katz Villa Flor de Lucena
Contadora Sayonara Maria Lemos de Freitas Sant'anna
Contadora Sonia Lucia Nogueira da Silva
Contadora Zoraide dos Santos Silva

Autores da Atualização da 5ª Edição e Novo Formato

Alexandre Franco Aranha
Baby Thyers Fernandes de Cerqueira
Carlos Deley de Almeida Mineiro Moura
Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira
Kleber Marruaz da Silva
Mariana Aras Gama
Marcio Saraiva Santo
Paulo Sérgio França Sousa
Reginaldo Ferreira da Silva Filho
Sayonara Maria lemos de Freitas Sant'Anna
Tânia Cristina Azevedo
Zoraide dos Santos Silva.

APRESENTAÇÃO

Palavra do Presidente

A Contabilidade é uma ciência e, por isso mesmo, ela nunca será substituída por inteligência ou ferramentas digitais. A ciência evolui e, para tanto, é nosso dever desenvolver estratégias para que as Ciências Contábeis evoluam. As novas tecnologias são nossas aliadas nesse processo e possuem papel muito importante para a economia global. Neste sentido, o CRCBA possui 11 comissões técnicas atuantes, que discutem e produzem conhecimento, com fóruns, seminários, cursos, palestras, produções técnicas e científicas. Dentre estas comissões, ambientadas nos diversos nichos de nossa profissão, temos a Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem, que desempenha um papel fundamental nos estudos e valorização do profissional contábil. A perícia, a mediação e a arbitragem são grandes pilares da justiça e prestam grandes préstimos à sociedade.

A valorização de nossos profissionais, por meio do trabalho honorífico de excelência dos membros da Comissão, faz com que a Contabilidade evolua em grau proporcional à sua destacada importância.

A quinta edição deste manual,

produzida por muitas mãos, dentre profissionais de grande destaque na Perícia Contábil em nosso estado, dá sequência a um processo de construção do saber.

É fundamental no acolhimento e orientação aos profissionais que decidiram trilhar na perícia a sua jornada profissional. O seu conteúdo é robusto. Apresenta a Perícia Contábil, os normativos que disciplinam a atuação do profissional, conceitos aplicados, requisitos necessários para atuar na área e muito mais. Imagino que os colegas que terão acesso a esta edição terão no Manual um grande aliado para os direcionamentos que tomarão em sua carreira, bem como serão privilegiados em compartilhar do conhecimento adquirido e transmitido pelos nobres profissionais que se dedicaram para este fim.

O CRCBA será sempre um aliado do profissional contábil, no sentido de criar mecanismos que se revertam em valorização profissional e melhorias nos serviços prestados à sociedade.

Esta publicação tem esse intuito, desejo excelentes leituras e releituras, e muito sucesso na jornada!



“criar mecanismos que se revertam em valorização profissional e melhorias nos serviços prestados à sociedade.”

Este Manual visa oferecer informações básicas a profissionais e estudantes da Contabilidade que estejam interessados em atuar na atividade pericial contábil, bem como orientá-los no direcionamento das pesquisas e estudos sobre a matéria.

André Luís Barbosa dos Santos
Presidente do CRCBA

Esta é uma obra coletiva, construída a partir do esforço conjunto dos membros da Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA. Apesar da robustez do texto, esta obra não contempla a ideia de esgotamento do tema nem, muito menos, constitui a última palavra sobre os assuntos abordados.

Assim, a Comissão se mantém aberta a críticas e sugestões e agradece por toda e qualquer contribuição construtiva, voltada ao aprimoramento dessa obra, seja em seus aspectos materiais ou formais.

Boa leitura!

A Comissão



Críticas e sugestões podem ser enviadas para tecnica@crc-ba.org.br

Sumário

I. Apresentação	4
II. Capítulo I: Perícia Contábil	7
III. Normativos que Disciplinam a Matéria	7
IV. Conceitos	8
V. Requisitos Necessários para o Desempenho da Atividade Pericial Contábil	9
VI. Cadastro Nacional de Peritos Contábeis e Programa de Educação Profissional Continuada do CFC	10
VII. Cadastro de Peritos dos Tribunais	10
VIII. Classificação Geral das Perícias	12
IX. Honorários Periciais	13
X. Prazos Processuais	14
XI. Laudo e Parecer Pericial Contábil	16
XII. Impedimento e Suspeição do Perito do Juízo	18
XIII. Prerrogativas e Obrigações do Perito Contábil	20
XIV. Responsabilidade Profissional, Cível e Criminal do Perito Contábil	22
XV. Conclusão	22
XVI. Capítulo II: Perícia e Processo Judicial Eletrônico	23

Sumário

XVII.	Histórico e Regulamentação	23
XVIII.	O CPC e o Processo Eletrônico	24
XIX.	Vantagens X Desvantagens	25
XX.	Sistemas Eletrônicos	25
XXI.	PJE como Sistema Padrão	25
XXII.	PJE-CALC	26
XXIII.	Conclusão	26
XXIV.	Capítulo III: FAQ – Perguntas e Respostas Frequentes	27
XXV.	Questões Objetivas	32

Capítulo 1

Perícia Contábil

Este capítulo é dedicado ao tratamento geral da atividade pericial de natureza contábil, principalmente no que diz respeito aos aspectos procedimentais, de acordo com os principais normativos que disciplinam a matéria.

1. Normativos que Disciplinam a Matéria

A atividade pericial contábil é regida, direta ou indiretamente, por diversos normativos, sejam eles: de **natureza legal**, com destaque para o Decreto-Lei n.9295/1946 e para o Código de Processo Civil; de **natureza administrativa**, com destaque para resoluções produzidas pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelos Tribunais Brasileiros; ou de **natureza técnico-profissional**, com destaque para as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) sobre perícia ou sobre o perito.

Considerada lei de regência da profissão contábil, o Decreto-Lei n.9295/1946 instituiu a rede Conselho Federal de Contabilidade/Conselhos Regionais de Contabilidade (CFC/CRCs) e define as atribuições dos profissionais da Contabilidade; entre elas, a atividade de perícia contábil judicial e extrajudicial.

Além de assegurar ao contador a prerrogativa exclusiva de exercer profissionalmente a atividade pericial contábil, o Decreto-Lei n.9295/1946 garante ao CFC o poder regulamentar sobre essa matéria.

Legitimado pelo poder regulamentador que lhe foi conferido por lei, o CFC disciplina o exercício profissional da perícia contábil, emitindo normas técnicas e profissionais que devem vincular não apenas os próprios peritos contadores, mas também todos os atores envolvidos nessa atividade, autoridades demandantes, partes processuais, terceiros interessados e leigos em geral.

Neste trabalho, merecem destaques os seguintes normativos regulamentadores emitidos pelo CFC:

- NBC TP 01 (R1) – dispõe sobre a técnica pericial contábil;
- NBC PP 01 (R1) – dispõe sobre o profissional de perícia contábil;
- NBC PP 02 – dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil;
- Resoluções CFC n.1502/2016, n.1513/2016 e n.1519/2017 – dispõem sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Aplicável no processo judicial civil, mas com repercussão no âmbito dos processos judiciais trabalhistas e criminais, alcançando até mesmo processos administrativos ou arbitrais, o Código de Processo Civil também apresenta importantíssima regulamentação para o desempenho da atividade pericial em todos os campos do conhecimento humano, inclusive na seara contábil.

No âmbito específico do Código de Processo Civil, o destaque vai para os dispositivos que definem o perito judicial como auxiliar da Justiça (arts. 149, 156 a 158), os que disciplinam a prova pericial no rol das diversas atividades instrutórias (arts. 464 a 480), os que regulam especificamente os honorários periciais (arts. 91, 95 e 98), os que tratam sobre as hipóteses de impedimento e suspeição (arts. 144 a 148) e os que regulam a contagem dos prazos processuais (arts. 216 e 218 a 232).

Além desses normativos que serão aqui intensamente utilizados como referência, vale registrar que também existem disposições sobre prova pericial em diversos outros diplomas legais, a exemplo do Código Civil (CC),

Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), Lei de Arbitragem, leis instituidoras de processos administrativos municipais, estaduais e federal, entre outras.

Uma compreensão mais profunda da disciplina geral da atividade de perícia contábil pressupõe um esforço de interpretação sistêmica de todos esses normativos hoje em vigor.

2. Conceitos

Perito é o especialista em determinado ramo do conhecimento, atividade ou assunto; profissional que é chamado a prestar esclarecimentos técnico-científicos para o qual tem qualificação.

Perícia é a análise técnica-científica de uma situação, fato ou estado, realizada por um expert (o perito) numa determinada disciplina. É um meio de prova realizado por meio de exame destinado a evidenciar ou esclarecer a veracidade de determinado fato ou circunstância, mediante laudo ou parecer pericial.

ATIVIDADE PERICIAL

CONCEITOS BÁSICOS

A NBC TP 01 (R1) APRESENTA OS SEGUINTE CONCEITOS BÁSICOS SOBRE A ATIVIDADE PERICIAL

PERÍCIA CONTÁBIL

Conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente

PERÍCIA JUDICIAL

Aquela exercida sob a tutela do Poder Judiciário.

PERÍCIA ARBITRAL

Aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem e pelos regulamentos das Câmaras de Arbitragem.

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

PERÍCIA OFICIAL ESTATAL

Aquela executada sob o controle de órgãos de Estado.

PERÍCIA VOLUNTÁRIA

Aquela contratada, espontaneamente, pelo interessado ou de comum acordo entre as partes.

A NBC PP 01 (R1) apresenta os seguintes conceitos básicos sobre a atividade pericial:

- **Perito** – contador detentor de conhecimento técnico e científico, regularmente registrado em CRC e no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPCC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal ou por meio de órgão técnico ou científico;
- **Perito do juízo** – contador nomeado pelo poder judiciário para exercício da perícia contábil;
- **Perito arbitral** – contador nomeado em arbitragem para exercício da perícia contábil;
- **Perito oficial** – contador investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado;
- **Assistente técnico** – contador ou órgão técnico ou científico indicado e contratado pela parte em perícias contábeis.

Por sua vez, o Código de Processo Civil contém disposições das quais se podem extrair os seguintes conceitos:

- **Lauda Pericial** – relatório técnico-científico elaborado pelo perito do juízo, no qual devem estar contidas a exposição do objeto da perícia, a indicação do método utilizado, respostas objetivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, além de conclusão técnica ou científica realizada pelo perito, podendo, ainda, ser instruído com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
- **Parecer Pericial** – relatório técnico-científico elaborado pelo assistente técnico da parte, no qual devem estar contidas a exposição do objeto da perícia, a indicação do método utilizado, manifestação sobre as respostas apresentadas pelo perito, além de conclusão técnica ou científica, podendo, ainda, ser instruído com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia;
- **Perícia simplificada** – procedimento pericial realizado em casos de menor complexidade, que corresponde à simples inquirição do perito, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento técnico ou científico;
- **Escolha consensual do perito do juízo** – acordo realizado pelas partes de um processo judicial, por meio do qual as próprias partes escolhem e indicam o perito do juízo que funcionará na causa;
- **Distribuição equitativa de perícias** – procedimento a ser observado pelos juízes no sentido de garantir distribuição equilibrada das perícias entre os diversos peritos listados na secretaria do órgão, observadas a capacidade técnica e a área do conhecimento.

3. Requisitos e Recomendações para o Desempenho da Atividade Pericial Contábil

Como atividade típica de profissão regulamentada pelo CFC e disciplinada pelo CPC, o exercício da perícia contábil pressupõe o cumprimento de alguns requisitos e recomendações:

- Ser bacharel em Ciências Contábeis e estar regularmente registrado no CRC que exerce jurisdição no local de realização da atividade pericial;
- Integrar o Cadastro dos Tribunais a que se vinculam os juízes demandantes (no caso de Perícia Judicial);
- Integrar o CNPCC, do CFC;
- Ter conhecimento específico sobre o objeto da perícia a ser realizada, devendo escusar-se ou ser substituído do encargo quando não possuir domínio da matéria a ser periciada;
- Manter-se atualizado sobre as NBCs, em especial as referentes à Perícia Contábil, bem como ter conhecimento sobre as legislações pertinentes à atividade pericial abrangidas pelo CPC, CC, CP, CPP, CLT, Lei de Arbitragem, leis instituidoras de processos administrativos municipais, estaduais e federal, entre outras, procurando fazê-lo de acordo com o Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) do CFC, disciplinado pela NBC PG 12 (R2);

- Atuar com imparcialidade, ética, idoneidade e honestidade no desempenho de suas atividades, devendo declarar sua suspeição ou impedimento quando não puder exercer suas atividades, observadas às disposições legais;

- Aprimorar sua capacitação específica na área por meio de cursos de extensão e pós-graduação, bem como realizar treinamentos e/ou estágios em escritórios de perícia contábil;

- Elaborar e manter currículo atualizado, de preferência documentado com cópias de diplomas, certificados, atestados, certidão de regularidade profissional emitida pelo Sistema CFC/CRCs e da carteira de identidade profissional;

- Possuir certificação digital para acesso aos sistemas processuais eletrônicos específicos.

- Consultar periodicamente o Painel do Perito (Sistema PJE e outros) e o e-mail profissional registrado nos Cadastros dos Tribunais para certificar eventuais nomeações e intimações (atentar-se para as particularidades de cada Tribunal).

De modo geral, o cumprimento satisfatório dos requisitos acima elencados implica na qualificação técnica necessária para o fiel cumprimento do encargo pericial contábil.

4. Cadastro Nacional de Peritos Contábeis e Programa de Educação Profissional Continuada do CFC

Por meio da Resolução CFC n. 1502/2016, posteriormente alterada pelas Resoluções CFC n. 1513/2016 e 1519/2017, o CFC instituiu o CNPC, apresentando as seguintes justificativas:

- a) O CNPC oferece ao Poder Judiciário e à sociedade em geral uma lista de profissionais qualificados para atuarem como Peritos Contadores;
- b) Por meio do CNPC, o Sistema CFC/CRCs poderá facilmente identificar e conhecer os profissionais da Contabilidade que se dedicam à atividade de Perícia Contábil, inclusive para atender com mais celeridade os pedidos do Poder Judiciário de indicação de profissionais com expertise necessária para cada demanda;
- c) O Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, determina que os juízes sejam assistidos por peritos quando a prova do fato depender de conhecimento específico e que os tribunais consultem os conselhos de classe para formar um cadastro desses profissionais.

Nos dois primeiros anos após a criação do CNPC, o ingresso de profissionais se deu por simples comprovação de única atuação do perito contábil como perito do juízo, perito particular ou assistente técnico. Para o ingresso de profissionais ocupantes do cargo de perito oficial, bastava a comprovação de sua nomeação.

A partir de 1º de janeiro de 2018, o ingresso no CNPC passou a ser condicionado à aprovação em **Exame de Qualificação Técnica (EQT)** para perito contábil, conforme regulamentado pelo CFC (NBC PP 02 de 2016). O Contador

aprovado no Exame de Qualificação Técnica de Perito passou a ingressar automaticamente no CNPC/CFC.

O **Exame de Qualificação Técnica (EQT)**, de acordo com os normativos técnico-profissionais em vigor, tem por objetivo aferir o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessários ao contador que pretende atuar na atividade de perícia contábil.

Por sua vez, a permanência do profissional no CNPC/CFC ficou condicionada ao cumprimento do **PEPC**, regulamentado pelo CFC NBC PG 12 (R2).

A **Educação Profissional Continuada (EPC)**, de acordo com os normativos técnico-profissionais em vigor, é a atividade que visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da Contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

Em que pese o CNPC/CFC não seja requisito obrigatório para atuar como Perito Judicial, o CFC recomenda o registro no CNPC dos profissionais de Contabilidade que atuam na área pericial, com a finalidade de atendimento ao art. 156, §§ 1º, 2º e 3º; art. 465, §2º, inciso II do Código de Processo Civil e a Resolução CFC n. 1.502/16 (CNPC).

5. Cadastro de Peritos dos Tribunais

Para atuar como Perito Judicial, o Contador precisa se cadastrar nos diversos segmentos do Poder Judiciário que sejam de seu interesse: Estadual, Federal, Eleitoral e/ou do Trabalho. Esse requisito para o exercício da atividade pericial judicial está expressamente previsto no CPC:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. (grifou-se)

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou

de órgãos técnicos interessados. (grifou-se)

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. (grifo nosso)

Para efetivação do cadastro nos respectivos tribunais, o Contador interessado deve observar o seguinte:

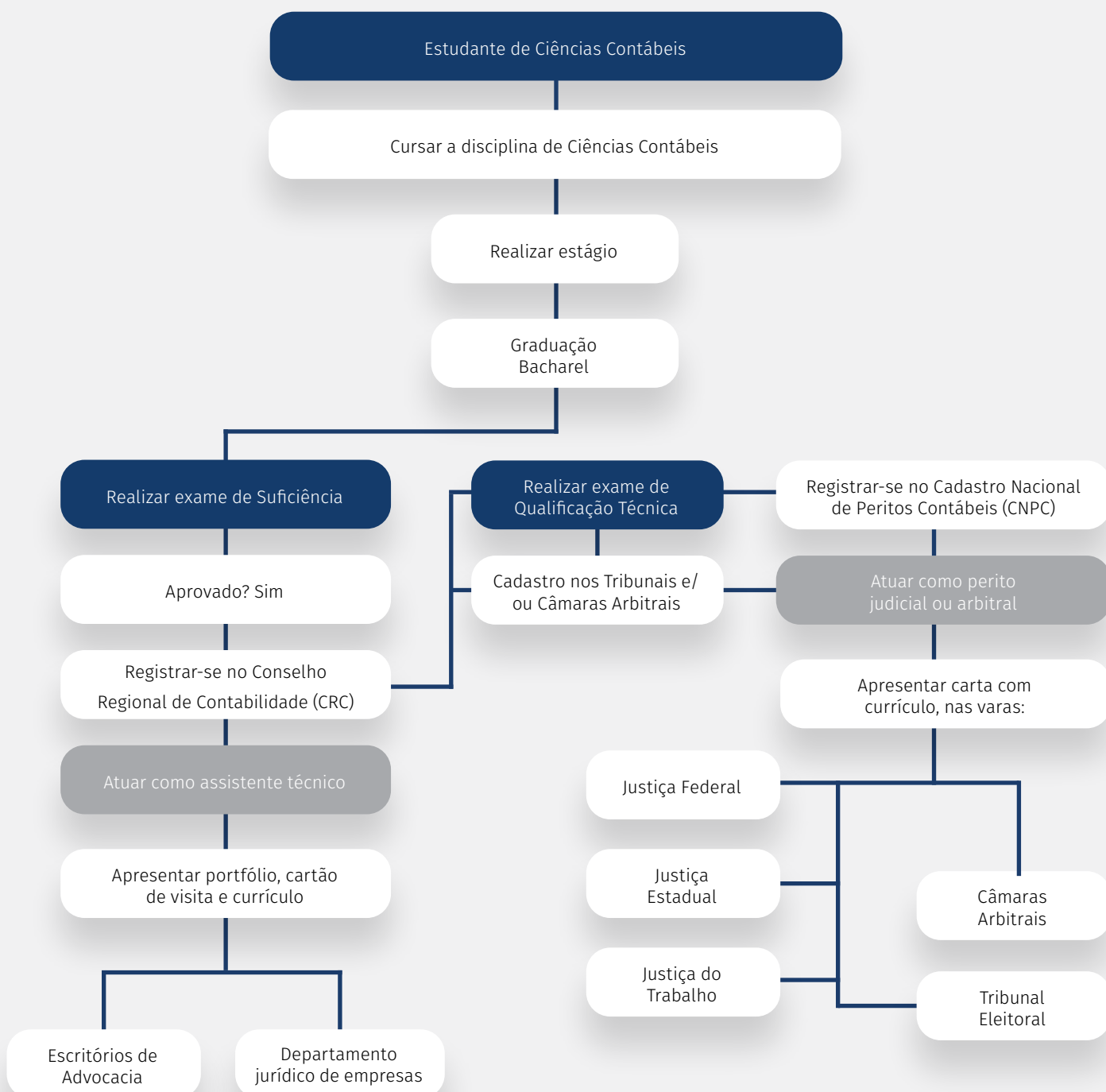
- a) Os cadastros nos Tribunais são feitos em setores específicos de cada Poder Judiciário, presencialmente e/ou on-line;
- b) Uma vez cadastrado, recomenda-se ao profissional protocolar uma carta endereçada ao Juiz, solicitando uma oportunidade de ser nomeado para realizar perícia contábil, anexando o currículo com as cópias dos documentos ali mencionados;
- c) Ao ser nomeado, deve lembrar-se das

responsabilidades envolvidas e obrigações exigidas, das possibilidades de impedimento ou suspeição previstas no Código de Processo Civil e nas NBCs, bem como das penalidades que o profissional estará sujeito no caso de descumprimento das obrigações e/ou elaboração de falsa perícia.

Considerações relevantes:

- Para atuar como perito arbitral contábil, o profissional deve ter conhecimento específico sobre arbitragem e se cadastrar nas Câmaras de Arbitragens legalmente instituídas;
- Para atuar como Assistente Técnico Contábil, tanto em demandas judiciais como em demandas extrajudiciais, o profissional deve disponibilizar seus serviços às partes interessadas. Escritórios de advocacia empresarial, tributária, comercial, administrativa e trabalhista geralmente procuram esses profissionais para assessoria técnica em processos que demandam perícia contábil.

Do Estudante ao Perito



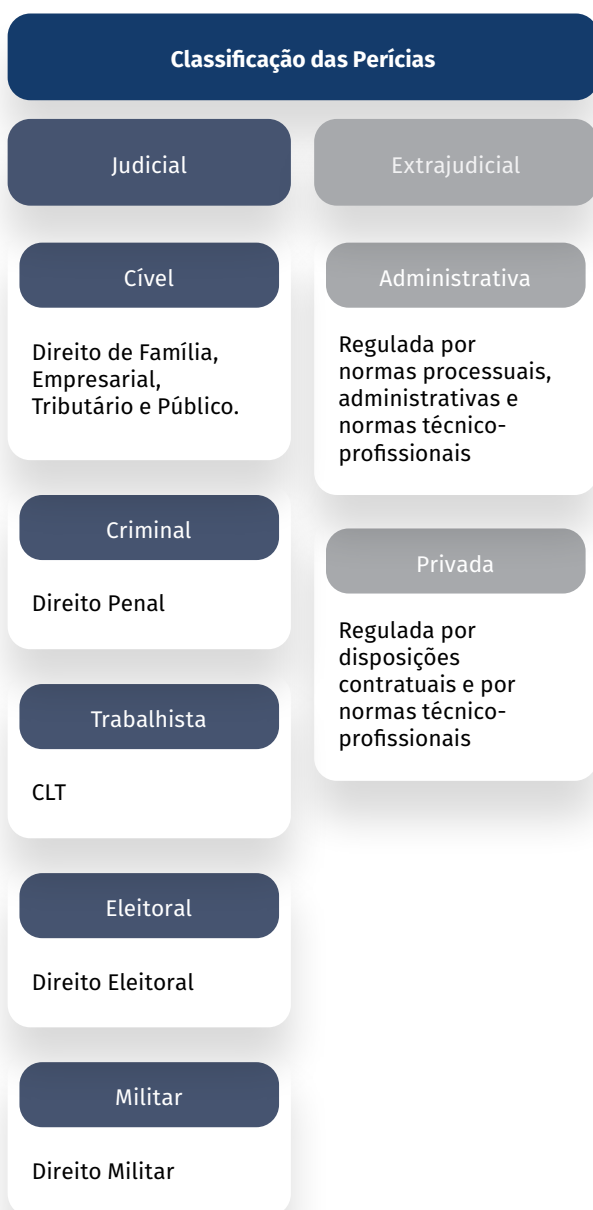
6. Classificação Geral das Perícias

Cumprindo finalidade basicamente didática, convém atentar-se para a classificação geral das perícias nas quais os peritos contadores podem atuar.

O critério normalmente utilizado para definição classificatória é o do **ambiente** no qual a demanda pericial tem origem. Nesse sentido, admite-se a existência de perícias judiciais, perícias administrativas e perícias privadas.

A Figura 2 ilustra a classificação pericial com base no critério do ambiente de origem da demanda.

Figura 2 – Classificação geral das perícias



Fonte: Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem.

a) Perícia Judicial – Aquela que ocorre no âmbito de processos conduzidos pelo Poder Judiciário, envolvendo a Justiça Cível, Criminal, Trabalhista, Eleitoral ou Militar. Ela é regulada por normas processuais judiciais e por normas técnico-profissionais;

b) Perícia Extrajudicial – Aquela que ocorre fora do âmbito de processos conduzidos pelo Poder Judiciário e pode ser classificada da seguinte forma:

I. Perícia Administrativa – Aquela que ocorre no âmbito de processos conduzidos pelo Poder Administrativo, envolvendo a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal. Ela é regulada por normas processuais administrativas e normas técnico-profissionais;

II. Perícia Privada – Aquela que ocorre por disposição contratual privada, em decorrência do acordo de vontade celebrado entre um particular que, por necessidade própria, demanda serviços periciais e outro particular que, por livre iniciativa, oferta esses mesmos serviços. Ela é regulada por disposições contratuais e por normas técnico-profissionais.

Considerações relevantes:

- A perícia realizada por auditor fiscal no curso de um processo administrativo fiscal é exemplo típico de Perícia Administrativa.
- A Perícia Administrativa também admite a modalidade contratual. Isso ocorre quando a Administração Pública não tem em seus quadros de servidores um técnico capacitado para o desempenho da função pericial. Esse contrato, contudo, será regulado pelas normas de Direito Administrativo e não do Direito Privado.
- As chamadas perícia arbitral e perícia voluntária definem exemplos típicos de perícia privada, na qual o serviço pericial é prestado em consonância com o disposto em contrato específico de prestação de serviço. Outro critério que também pode ser utilizado para classificação das perícias é o da matéria examinada. Por esse critério, as perícias podem ser:
 - Tributária;
 - Financeira (empréstimos, financiamentos, mútuos, entre outros);
 - Empresarial (avaliação de empresas, recuperação judicial e falências, dissolução de sociedade, entre outros);
 - Apuração de Haveres (empresarial e familiar);
 - Prestação de Contas;
 - Apuração de Danos (materiais, emergentes e lucros cessantes);
 - Trabalhista;
 - Outras.

7. Honorários Periciais

No âmbito das perícias judiciais, os honorários do perito podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Arbitrados por autoridade judicial, a partir da proposta de honorários apresentada pelo perito (art. 465, §3º do CPC). Esses honorários são depositados judicialmente pela parte encarregada do pagamento e são liberados ao perito após autorização judicial;
- b) Estabelecidos em normativos produzidos pela Administração Judiciária, no caso de o responsável pelo pagamento ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (AJG);

No âmbito das perícias extrajudiciais, os honorários periciais podem ser definidos da seguinte forma:

- a) Quando se trata de perícia administrativa, em geral, o perito nomeado integra os quadros funcionais do órgão da Administração Pública em que tramita o processo, de modo que o perito terá a remuneração normal do cargo que ocupa. É o caso, por exemplo, dos auditores fiscais que funcionam como peritos em processos administrativos fiscais.
- b) Quando se trata de perícia decorrente de relação contratual, a remuneração do perito se dará em conformidade com as disposições do respectivo contrato. É o caso, por exemplo, do perito que funciona perante o juízo arbitral ou daquele que realiza perícia voluntária.

O contador, quando nomeado pelo juiz para atuar como perito, será um auxiliar da Justiça e poderá cumprir o múnus pericial em processo **sem Assistência Judiciária Gratuita** (quando uma ou ambas as partes ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários periciais) ou **com Assistência Judiciária Gratuita** (quando a parte responsável pelo pagamento dos honorários periciais é hipossuficiente e o Poder Judiciário assume essa responsabilidade). Em qualquer situação, o perito se vincula exclusivamente ao Juiz que o nomeou, tendo total liberdade para execução de seus trabalhos, devendo atuar sempre com imparcialidade.

Processo Judicial com Assistência Judiciária Gratuita

Na perícia com Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento dos honorários periciais será fixado pelo Juiz, com base em tabela instituída pela administração judiciária de cada Tribunal.

A prova pericial poderá ser desempenhada: a) por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; ou b) por particulares. Será custeada, na primeira hipótese, com recursos alocados no orçamento do ente público, e, na segunda hipótese, com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, sendo seu importe determinado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (art. 95, §3º, CPC).

A verba para pagamento dos honorários desses processos origina-se de um Fundo Especial da Justiça, razão pela qual

não pode haver complemento, salvo em casos específicos e a critério do Juiz.

É importante que o perito esteja atento às disposições regulamentares dos honorários em processos com Assistência Judiciária Gratuita em cada tribunal de atuação: em alguns casos, poderá possibilitar ao perito requerer ao juízo majoração do valor base estabelecido, desde que fundamente o grau de complexidade da perícia que vai executar. É de competência do magistrado deferir ou indeferir o pedido de majoração dos honorários, sempre em atenção ao limite estabelecido pela regulamentação de cada Tribunal.

Nos processos com assistência judiciária gratuita, ao comunicar sua aceitação ao encargo, o perito poderá apresentar proposta de honorários, uma vez que a limitação da responsabilidade estatal não retira a do sucumbente quanto à eventual verba honorária remanescente, sendo aplicada a suspensão legal do crédito nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC.

Processo Judicial sem Assistência Judiciária Gratuita

Quando nomeado em processos sem gratuidade de Justiça, o perito oferecerá sua proposta de honorários e o Juiz arbitrará seu valor. Este será pago pela parte que requereu a perícia, ou será rateado entre as partes quando a perícia for por ambas requerida ou determinada de ofício pelo juiz.

Nos processos sem gratuidade, é de suma importância que o perito elabore e fundamente a sua proposta de honorários, independente da responsabilidade e competência técnica do encargo. Deve incluir na proposta fatores variáveis, tais como: volume de trabalho, pessoal técnico, material de apoio e de escritório, ferramentas tecnológicas aplicadas, encargos tributários, grau de complexidade operacional, risco, vulto e outros necessários ao desenvolvimento de seu trabalho.

Uma proposta mal elaborada poderá não oferecer os requisitos necessários ao convencimento das partes e do Juiz para o deferimento do pedido.

Atenção!

Antes de iniciar o trabalho pericial nos processos sem gratuidade, o perito deve verificar se os honorários foram depositados em juízo. Caso contrário, antes mesmo de iniciar a execução dos trabalhos, o perito poderá requerer ao Juiz que intime a(s) parte(s) responsável(eis) pelo pagamento a realizarem o depósito judicial para a garantia dos honorários periciais.

O perito nomeado pode requerer a liberação de até 50% dos honorários depositados, quando julgar necessário para o custeio antes do início dos trabalhos (§4º do art. 465 do CPC), sendo proibido ao perito receber honorários

diretamente dos litigantes ou de seus procuradores ou prepostos, salvo disposição em contrário determinada pela autoridade competente.

Quando a perícia for considerada inconclusiva ou ineficiente, ou quando o perito for substituído, pode a autoridade competente determinar a redução ou devolução do valor dos honorários já recebidos.

Caso os honorários periciais fixados ou arbitrados não sejam depositados ou quitados, estes tornam-se títulos executivos e podem ser executados pelo perito, em conformidade com o inciso V do art. 515 do CPC.

Importante registrar que qualquer discussão a respeito de valor dos honorários periciais deve ser proposta formalmente nos autos do processo. O perito nomeado nunca deve tratar de honorários diretamente com as partes ou seus advogados.

8. Prazos Processuais

No curso de um processo civil, existem prazos específicos para realização de cada ato processual.

A disciplina da prova pericial envolve a prática de diversos atos específicos, cada qual dentro de um prazo estabelecido pela lei processual ou pelo juiz da causa.

De acordo com o CPC, o Quadro 1 traz a relação dos principais prazos a serem observados por ocasião da produção da prova pericial.

Quadro 1 – Prazos judiciais

Ato processual a ser realizado	Responsável pelo ato	Fundamento	Prazo (dias)	Referência
Entrega do laudo pericial pelo perito	Perito nomeado	Art. 465, caput	Determinado pelo juiz em cada caso	Despacho judicial de nomeação
Arguição de impedimento ou suspeição do perito, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos	Partes	Art. 465, § 1º	15	Despacho judicial de nomeação
Manifestação do perito que foi arguido por impedimento ou suspeição	Perito	Art. 148, § 2º	15	Despacho judicial que determina manifestação do arguido
Apresentação de proposta de honorários, currículo e contatos pessoais	Perito nomeado	Art.465, §2º	05	Despacho judicial de nomeação
Escusa (recusa) do encargo por impedimento ou suspeição		Art.465, §2º c/c art. 467		
Manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito do júízo	Partes	Art. 465, § 3º	05	Proposta de honorários apresentada pelo perito do júízo
Restituição de valores recebidos por serviços não realizados	Perito nomeado	Art.468, §2º	15	Decisão de substituição do perito
Manifestação sobre o laudo do perito do júízo	Partes	Art. 477, § 1º	15	Apresentação do laudo pelo perito do júízo
Apresentação do parecer pericial	Assistente técnico		15	Apresentação do laudo pelo perito do júízo
Prorrogação de Prazo, em caso necessário	Perito nomeado	Art. 476	1 vez pela metade do prazo originalmente fixado	Despacho judicial de nomeação
Esclarecimento de dúvida ou divergência sobre o laudo pericial	Perito nomeado	Art. 477, § 2º	15	Despacho judicial que reconhece a existência da divergência ou a plausibilidade

É importante observar, ainda, que:

- a)** O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento (art.477, caput). Assim, a audiência de instrução e julgamento deve ser agendada para, pelo menos, 20 (vinte) dias após data final da apresentação do laudo pericial;
- b)** O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, §2). Assim, constitui-se dever do perito do juízo comunicar formalmente aos assistentes técnicos acerca da realização de diligências periciais, observando a antecedência mínima de 5(cinco) dias entre a comunicação e a data da diligência;
- c)** O perito e o assistente técnico serão intimados por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência (art. 477; § 4º). Assim, para participar de audiência de instrução e julgamento, o perito e o assistente técnico devem ser intimados com ao menos 10 (dez) dias de antecedência;
- d)** Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado (art. 476). Assim, diante da impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado pelo juiz para apresentação do laudo, o perito do juízo tem a prerrogativa de requerer a prorrogação desse prazo.

Para perfeita observância dos prazos processuais é fundamental atentar para os arts. 216, 219, 224 e 231 do CPC, compreendendo como se dá a contagem desses prazos.

O art. 219 estabelece que, em se tratando de prazos processuais fixados em dias, são computados apenas os dias úteis.

O que são dias úteis? O art. 216 estabelece o que não é dia útil, sendo feriado para efeito forense, os dias declarados por lei, os sábados, domingos e os dias que não houver expediente forense.

Dia do início da contagem: O art. 224 estabelece que, para a contagem do prazo, se exclui o dia do começo e se inclui o dia do vencimento.

O dia do começo está definido no art. 231 e pode variar de acordo com as diversas modalidades de comunicação processual utilizadas em relação ao perito.

Com base no art. 231, o perito deve atentar-se que:

- a)** Os dias do começo e do vencimento do prazo serão adiados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal;
- b)** Quando a intimação se der por ato do escrivão ou do chefe da secretaria, o dia do começo do prazo será o dia da ocorrência (intimação);

c) Quando a intimação se der por edital, o dia do começo do prazo será o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

d) Quando a intimação se der por meio eletrônico, o dia do começo do prazo será o dia útil seguinte à consulta ao teor da comunicação ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

e) Quando a intimação do perito se der por retirada dos autos, o dia do começo do prazo será o dia da carga.

Observação:

Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação (art.231, § 3º).

9. Laudo e Parecer Pericial Contábil

Conceito

O resultado do trabalho pericial é materializado em um relatório técnico-científico.

O relatório técnico-científico emitido pelo perito do juízo recebe o nome de **Laudo Pericial**. Já o relatório técnico-científico emitido pelo assistente técnico de qualquer das partes denomina-se **Parecer Pericial** (CPC, arts. 477, § 1º).

Quando a perícia a ser realizada apresenta natureza contábil, o trabalho pericial resultará na emissão de um **Laudo Pericial Contábil** ou de um **Parecer Pericial Contábil**, prerrogativa exclusiva de profissional da Contabilidade, devendo sua habilitação ser comprovada por meio de Certidão de Regularidade Profissional ou de certidão do CNPC (NBC-TP 01 R1, itens 33, 35 e 36).

Estrutura

Segundo o art. 473 do Código de Processo Civil, o Laudo Pericial deverá conter:

- I) A exposição do objeto da perícia;
- II) A análise técnica ou científica realizada pelo perito;
- III) A indicação do método utilizado;
- IV) Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

A NBC-TP 01 R1, item 53, propõe ainda que o documento contenha, ao menos, os seguintes itens:

Identificação do processo ou do procedimento, das partes, dos procuradores e dos assistentes técnicos;

- a) Síntese do objeto da perícia;
- b) Resumo dos autos;
- c) Análise técnica e/ou científica realizada pelo perito;
- d) Método científico adotado para os trabalhos periciais, demonstrando as fontes doutrinárias deste e suas etapas;
- e) Relato das diligências realizadas;
- f) Transcrição dos quesitos e suas respectivas respostas conclusivas para o laudo pericial contábil;
- g) Conclusão;
- h) Termo de encerramento, constando a relação de anexos e apêndices;
- i) Assinatura do perito: deve constar sua categoria profissional de contador, seu número de registro em CRC e, se houver, o número de inscrição no CNPC, e sua função – se laudo, perito nomeado e se parecer, assistente técnico da parte. É permitida a utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

No que diz respeito à estrutura do Parecer Técnico, aplicam-se, no que couber, os itens relacionados acima (NBC TP 01 R1, item 53, “k”).

Apresentação do Laudo e do Parecer

De acordo com as disposições da NBC-TP 01 R1 (itens 39 ao 43), a apresentação do Laudo e do Parecer deve observar os itens a seguir:

- O laudo e o parecer são, respectivamente, orientados e conduzidos pelo perito nomeado e pelo assistente técnico, que devem adotar padrão próprio, respeitada a estrutura prevista nas disposições legais, administrativas e nesta Norma;
- A linguagem adotada pelo perito deve ser clara, concisa, evitando o prolixo e a tergiversação, possibilitando aos julgadores e às partes o devido conhecimento da prova técnica e interpretação dos resultados obtidos. As respostas aos quesitos devem ser objetivas, completas e não lacônicas. Os termos técnicos devem ser inseridos no laudo e no parecer, de modo a se obter uma redação que qualifique o trabalho pericial, respeitadas as NBCs;
- Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil;
- O perito deve elaborar o laudo e o parecer, utilizando-se do vernáculo, sendo admitidas apenas palavras ou expressões idiomáticas de outras línguas de uso comum nos tribunais judiciais ou extrajudiciais;
- O laudo e o parecer devem contemplar o resultado final alcançado por meio de elementos de prova inclusos nos autos ou arrecadados em diligências que o perito tenha efetuado, por intermédio de peças contábeis e quaisquer outros documentos, tipos e formas.

O CPC destaca que o relatório deve ser redigido em linguagem simples e com coerência lógica, sempre com indicação de como se alcançou as conclusões técnico-científicas nele apresentadas. (art. 473, IV, § 1º).

Tipos de Manifestação do Perito

Seja por manifestação espontânea de partes, juiz ou do Ministério Público, seja em decorrência de manifestação divergente no Parecer Pericial, o perito do juízo tem o dever de esclarecer dúvidas sobre o conteúdo do laudo por ele emitido (CPC, art. 477, § 2º).

As dúvidas sobre o laudo pericial são mais frequentemente manifestadas pelas partes, principalmente por aquela que se sente prejudicada ou não amparada pelas conclusões periciais.

O pedido de esclarecimento pode ocorrer quando as partes são intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial (CPC, art. 477, § 1º) ou em audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 477, § 3º).

No primeiro caso, intimado para esclarecer as dúvidas, o perito do juízo terá um prazo de 15 (quinze) dias para novamente se manifestar sobre o objeto dos seus exames, devendo fazê-lo por meio de um **Laudo Pericial de Esclarecimento**.

Quando necessário, o Laudo Pericial de Esclarecimento servirá para elucidar pontos específicos da matéria já examinada, devendo limitar-se às dúvidas ou divergências objetivamente apresentadas, sem extrapolar o objeto da perícia já realizada (CPC, art. 473, §2º). Circunstancialmente, pode servir também para correção de erros, omissões ou contradições apontadas por quem tenha solicitado esclarecimento ou manifestado dúvida ou divergência em relação ao trabalho pericial.

Acerca dos esclarecimentos sobre laudo e parecer pericial contábil, a NBC-TP 01 R1 dispõe que:

51. Esclarecimentos: são informações prestadas pelo perito aos pedidos de esclarecimentos sobre trabalho pericial, determinados pelas autoridades competentes, por motivos de obscuridade, incompletudes, contradições ou omissões.

56. Havendo determinação de esclarecimentos sobre o laudo ou parecer sem a realização de audiência, o perito deve fazer, por escrito, observando em suas respostas os mesmos procedimentos adotados quando da feitura do esclarecimento em audiência, no que for aplicável.

57. Quesitos suplementares/complementares formulados sob a forma de esclarecimentos devem ser submetidos à autoridade julgadora.

Observação:

Cada procedimento pericial tem o seu próprio escopo (CPC, art. 473, I, § 2º). Desse modo, eventualmente constatada a necessidade de ampliação do escopo dos exames, a hipótese será de realização de uma nova perícia e não de esclarecimentos complementares em relação à perícia anteriormente realizada.

Sendo realmente necessária a realização de uma nova perícia (ainda que por necessidade de ampliação do escopo da perícia anteriormente realizada) deverão ser observados todos os procedimentos estabelecidos para produção da prova pericial, incluindo a renovação de nomeação e apresentação de nova proposta de honorários, passando pela realização dos novos exames, até emissão de um novo Laudo Pericial e de novos Pareceres Técnicos Periciais.

É imprescindível que o perito descreva de forma clara e abrangente o objetivo da perícia em sua proposta de honorários, ressaltando de que sua proposta não cobre a apresentação de quesitos suplementares/complementares, após o período de diligência conforme dispõe o art. 469 do CPC.

Apesar da ausência de disposição normativa expressa, admite-se a possibilidade de apresentação de **Laudo Pericial Retificador (ou de Parecer Pericial Retificador)** sempre que, espontaneamente, por iniciativa própria, antes mesmo de qualquer provocação, o expert notar a ocorrência de algum erro formal ou material veiculado em relatório técnico-científico anteriormente entregue.

Considerando a importância crucial que a prova técnico-científica tem para solução do litígio, nunca é demais lembrar que antes da entrega de um relatório técnico-científico (seja Laudo Pericial ou Parecer Pericial), o responsável por sua emissão deve revisá-lo criteriosamente, sempre buscando minimizar o risco de erros, omissões, contradições ou obscuridades.

Estrutura do Laudo Pericial

ITEM 1: IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES	<ul style="list-style-type: none"> • Número, Vara • Autor • Réu
ITEM 2 (art. 473 – I – CPC)	Exposição do objeto da perícia
ITEM 3	Resumo ou síntese da perícia
ITEM 4: INDICAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO (art. 473 – III – CPC)	Metodologia
ITEM 5 (art. 473 – §3º – CPC)	Diligências realizadas
ITEM 6: ESCLARECIMENTOS QUANDO NECESSÁRIO (art. 473 – II – CPC)	Análise técnica ou científica
ITEM 7 QUANDO HOUVER (art. 473 – IV – CPC)	Respostas aos quesitos
ITEM 8 (art. 473 – §1º – CPC)	Conclusão
ITEM 9	Relação de apêndices e anexos

Sugestão com base no art. n. 473 do CPC e da NBC TP 01 (R1) /2020

10. Impedimento e Suspeição do Perito do Juízo

O perito deve sempre atuar com imparcialidade, independência e isenção, ou seja, sem qualquer interesse pessoal no processo em que a prova pericial será produzida.

Em garantia da credibilidade pericial, espera-se que o perito do juízo reúna atributos de imparcialidade semelhantes à do juiz de Direito.

Para preservação da imparcialidade do expert, a ordem jurídica lhe exige o cumprimento de certos requisitos objetivos e subjetivos, capazes de promover uma atuação pericial equilibrada em relação ao fato e isonômica em relação às partes, de modo a evitar ocorrência de vieses cognitivos determinados por interesses pessoais.

Esses requisitos definem as hipóteses de impedimento e suspeição dos peritos judiciais, circunstâncias que, comprometendo a imparcialidade pericial, podem prejudicar ou mesmo bloquear a atuação do profissional.

Registre-se que, de início, essas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos art. 144 a 147 do CPC foram definidas para regular a atuação dos juízes. Na sequência, o CPC estabelece que as mesmas disposições são também aplicáveis aos auxiliares da justiça, dentre os quais se encontra o perito (art. 148, II, do CPC).

Figura 3 – Impedimento e suspeição

Tendo em vista as disposições do CPC sobre a matéria, compreende-se que:

- Impedimento é uma presunção de parcialidade estabelecida com base em circunstâncias geralmente objetivas, que, alegadas a qualquer tempo, resultam em nulidade do ato praticado pelo agente. No impedimento há uma presunção absoluta de parcialidade do perito. Suspeição é uma presunção de parcialidade estabelecida com base em circunstâncias geralmente subjetivas, que, alegadas a qualquer tempo, resultam em nulidade do ato praticado. Na suspeição há uma presunção relativa de parcialidade do perito.

Com base no que o CPC estabeleceu quanto à imparcialidade dos juízes, é possível reconhecer as seguintes hipóteses de impedimentos e suspeições para os peritos judiciais.

Impedimentos – fica vedada a atuação do perito judicial nos processos em que (art. 144 c/c 148, II do CPC):

- Tenha participado como advogado, juiz, membro do Ministério Público ou testemunha;
- Tenha postulado como advogado, defensor público, ou membro do Ministério Público seu(ua) cônjuge ou companheiro(a), parente, consanguíneo ou afim, em linha reta colateral, até o terceiro grau;
- For parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

IMPEDIMENTO

Art. 144 - 148 CPC

Independência

Imparcialidade

SUSPEIÇÃO

Art. 145 - 148 CPC

Amizade - Inimizade

Foro íntimo

Fonte: Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA

linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

- For sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;
- For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;
- Figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;
- Figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;
- Promova ação contra a parte ou seu advogado;
- Quando um parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, tenha antes atuado como perito judicial naquele mesmo processo.

A hipótese da alínea “c” também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo. Esse impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes da nomeação do perito (art. 144, §§ 1º e 3º do CPC).

É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do perito judicial (art. 144, §2º do CPC).

Suspeições – Há suspeição do perito judicial quando (art. 145 c/c 148, II do CPC):

- For amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;
- Tenha recebido presentes de pessoas que tiverem interesse na causa, antes ou depois de nomeado no processo;
- Aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou quando fornecer meios para atender às despesas do litígio;
- Quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;
- For interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O perito judicial poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Com base na lei processual, o perito só deve deixar de atuar por suspeição se houver alegação tempestiva de uma das partes quanto a essa condição.

A alegação de suspeição feita pela parte não terá procedência quando a condição de suspeição tiver sido provocada pela própria parte ou quando a própria parte tiver, antes, praticado ato que signifique manifesta aceitação do perito arguido (art. 145, §2º do CPC).

Importante registrar que a parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição em petição fundamentada

e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. O juiz, por sua vez, mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária (art. 148, §§1º e 2º do CPC).

Atenção!

É inadmissível que a parte provoque o impedimento ou suspeição do juiz ou perito judicial fazendo a indicação de um assistente técnico que tenha vínculo de parentesco, amizade ou inimizade com o magistrado ou com o expert. Numa situação como essa, a hipótese, portanto, não será de impedimento ou suspeição do juiz ou do perito judicial, mas sim de inadmissão do assistente técnico.

A falta de conhecimento sobre a matéria que envolve a perícia não define uma hipótese de impedimento ou suspeição, mas sim de incompetência técnico-científica.

No que diz respeito, especificamente, a impedimento e suspeição de peritos contadores, a NBC PP Nº 01 (R1) trata da matéria nos seus itens 7 a 15 da norma. De acordo com os itens 12 e 13, o perito tem o dever de declarar-se suspeito ou impedido, quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade.

11. Prerrogativas e Obrigações do Perito Contábil

A atividade de perícia contábil está sujeita a diversas normas legais e infralegais, algumas de natureza processual, outras de natureza administrativa e técnico-profissionais.

A incidência dessas normas garante uma série de prerrogativas e impõe uma série de obrigações ao perito contador.

Nesse sentido, são consideradas prerrogativas dos peritos contadores:

- a)** Escusar-se da nomeação, dentro do prazo legal, justificando o motivo do impedimento ou suspeição;
- b)** Requerer prorrogação de prazo para apresentar o laudo pericial contábil em função, por exemplo, (i) da complexidade e/ou da extensão dos trabalhos periciais em andamento, (ii) do tempo necessário para que os livros e documentos cheguem ao seu escritório, (iii) da quantidade de diligências externas que deverá fazer, (iv) por motivo de doença e (v) outros motivos pertinentes, comprovando sempre que possível suas alegações;
- c)** Requerer a devolução dos prazos quando houver justificada falha no processo de intimação;
- d)** Solicitar prorrogação de prazo para apresentar o parecer pericial contábil, por intermédio da parte contratante/assistida, no caso de assistente técnico;
- e)** Requerer prorrogação de prazo para comparecer às audiências, justificando o motivo;
- f)** Investigar o que lhe parecer adequado para o cumprimento de sua missão, podendo recorrer a fontes de informação, tais como: (i) acesso aos autos, (ii) inquirição de testemunhas, (iii) exame de livros, de peças e de documentos pertinentes ao objeto periciado;
- g)** Realizar diligências para requerer às partes e aos órgãos públicos em geral, informações e documentos referentes ao objeto da perícia;
- h)** Instruir o laudo com documentos originais ou cópias, plantas, fotografias e/ou quaisquer outras peças que entender necessárias para provar o conteúdo de seu laudo;
- i)** Atuar com total independência refutando qualquer tipo de interferência que possa cercear sua liberdade de atuação;
- j)** Receber os honorários profissionais pelo serviço prestado e/ou obter o reembolso de despesas incorridas durante a realização de seu trabalho, podendo o juiz autorizar o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados no início dos trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários (CPC, art. 465, § 4º). Por outro lado, quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho (CPC, art. 465, § 5º);
- k)** Requerer complementação de honorários, quando os honorários arbitrados não forem suficientes para cobrir os custos da perícia, bem como quando houver a apresentação de quesitos suplementares que demandam fatos novos aos anteriores apresentados;
- l)** Os peritos assistentes técnicos são de confiança

das partes, o que lhes garante a possibilidade de assessorar seu cliente, mantendo uma atuação ética.

Por outro lado, para a regular execução dos serviços técnico-científico que lhe foi demandado, o perito contábil deve cumprir com as seguintes obrigações:

- a)** Aceitar a nomeação nos termos do Ato Judicial determinado pelo Juiz, ressalvados os casos de impedimento ou suspeição, bem como as escusas devidamente justificadas;
- b)** Ater-se ao objeto e ao lapso temporal da perícia a ser realizada;
- c)** Zelar pela guarda e segurança do processo ou documentos, inclusive os digitais, que estiver de posse, inclusive em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
- d)** Ser diligente e cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
- e)** Responder a todos os quesitos, inclusive aos suplementares, quando houver, lembrando que tem por obrigação esclarecer as afirmações, respostas e cálculos oferecidos no Laudo Pericial;
- f)** Cumprir os prazos;
- g)** Comparecer à audiência quando convocado para tal;
- h)** Ao redigir seu laudo pericial contábil, ater-se à verdade dos fatos comprovados e devidamente documentados;
- i)** Prestar esclarecimentos sobre o laudo consignado quando solicitado a fazê-lo;
- j)** Notificar as partes e os seus assistentes técnicos, dando ciência do início da perícia, respeitando o que determina o CPC e as Normas do CFC;
- k)** Manter a imparcialidade, ética profissional e cordialidade no atendimento aos assistentes técnicos, inclusive elaborando ata dos assuntos discutidos em reunião, quando necessário;
- l)** Formalizar protocolo de recebimento e devolução dos documentos utilizados para o exame pericial;
- m)** Respeitar a condição de auxiliar da justiça, observando o Código de Ética, o sigilo e o zelo profissional, além do compromisso com a verdade dos fatos;
- n)** Restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
- o)** Abster-se da prática de qualquer ato processual que possa lhe conferir uma vantagem pessoal, exceto a percepção de justa remuneração pelos serviços periciais executados.

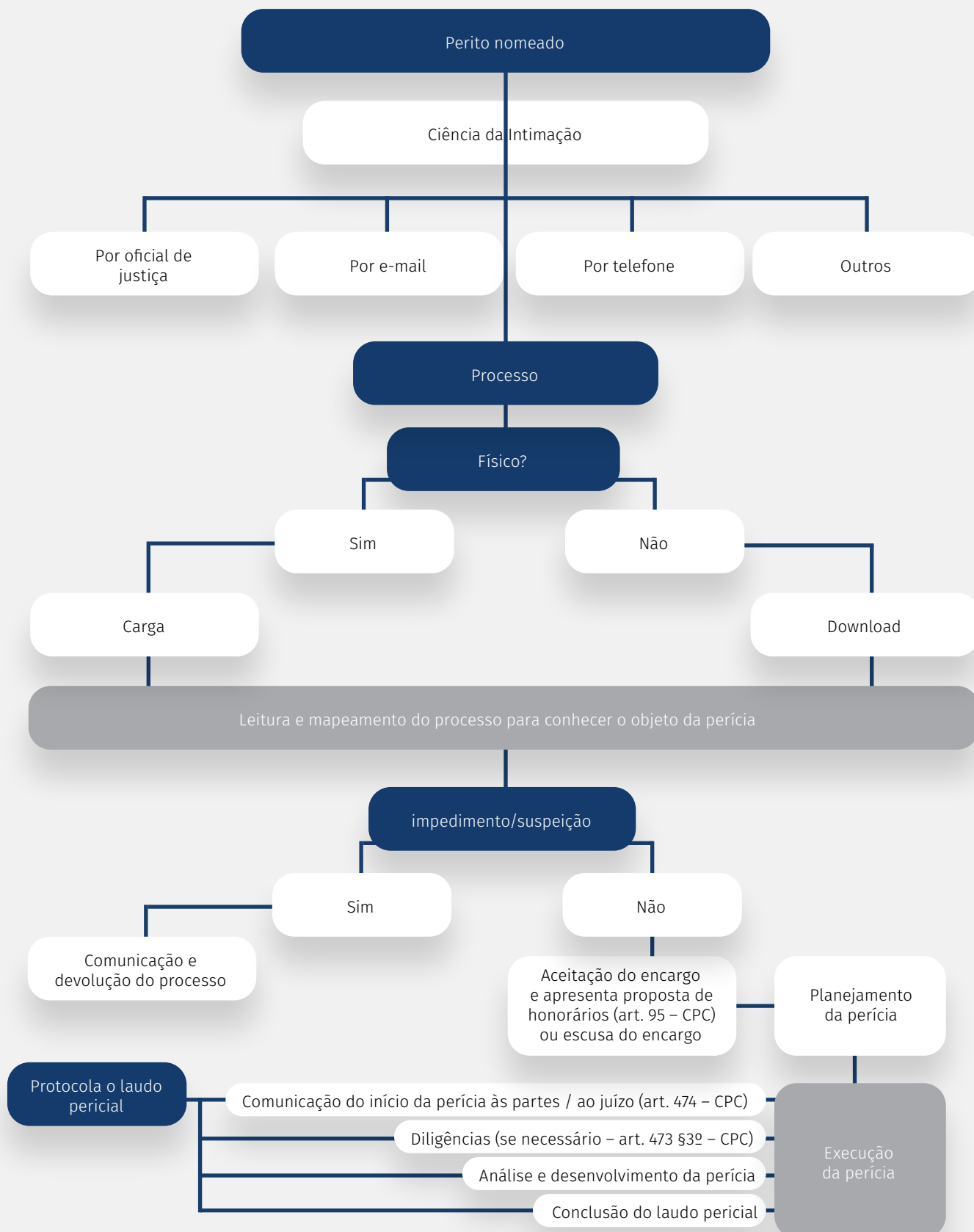
Observação:

- O perito poderá realizar reunião presencial ou virtual, com comunicação prévia aos assistentes técnicos, informando sobre a metodologia e procedimentos técnicos que adotará na realização dos trabalhos. Dependendo do tipo de perícia, o assistente técnico poderá contribuir com a execução do trabalho pericial,

identificando os documentos e informações que possam auxiliar com a execução dos trabalhos. Importante ressaltar que o perito deverá disponibilizar o acesso e a participação do assistente técnico da outra parte.

- As diligências, quando encaminhados às partes, devem de ser comunicado nos autos, conforme art. 466, §2º, CPC.

Da Nomeação do Perito Judicial à Entrega do Laudo Pericial



12. Responsabilidade Profissional, Cível e Criminal do Perito Contábil

A atividade pericial contábil possui elevada importância para prevenção e a solução de conflitos. A legislação vigente impõe um elevado nível de responsabilidade aos profissionais incumbidos da produção de prova pericial, podendo lhes trazer graves consequências, seja no campo cível, administrativo e/ou criminal (NBC PP 01-R1, itens 20 e 21).

Nesse sentido, os peritos contadores estão sujeitos às seguintes penalidades, resultantes dos desvios de comportamento, por dolo ou culpa:

- a)** Ser substituído do encargo e deixar de receber os honorários, na hipótese de infração ética, profissional ou procedimental (CPC, art. 468);
- b)** Pagar multa e responder por infração profissional perante o Conselho de Contabilidade, por deixar de cumprir o encargo no prazo em que lhe foi assinalado, sem que possa ser justificado (CPC, art. 468);
- c)** Pagar multa por não comparecer à audiência para a qual fora regularmente convocado (CPP, art. 277);
- d)** Responder pelos prejuízos que, porventura,

cause às partes (CPC, art. 158);

e) Advertência, suspensão ou cassação do registro profissional por desvio de comportamento ético ou profissional (DEL 9.295/46, art. 27);

f) Reclusão e multa nos casos em que violar o dever da lealdade para com a Justiça, prestar falsas informações, negar-se a falar a verdade ou calar-se na função de perito (CP, art.342).

Todas essas graves consequências evidenciam a importância da atividade pericial contábil, devendo servir de fundamento para sua contínua valorização, ainda mais, tendo em vista a ampla demanda existente por profissionais efetivamente responsáveis, seja no plano técnico ou ético.

13. Conclusão

O exercício competente da função/atribuição/encargo pericial requer do profissional contábil um conhecimento técnico muito apurado e o contínuo aperfeiçoamento na sua área de atuação, inclusive buscar especializações em outras matérias, novas ferramentas tecnológicas, tornando-se um profundo conhecedor do objeto a ser examinado.

Além do conhecimento técnico-científico, o perito contador deve ainda ter pleno conhecimento da dinâmica processual na qual a perícia será realizada, seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

O contador que pretende atuar na atividade pericial e se dedicar a essa área profissional tem todas as oportunidades para se tornar um expert, não devendo esquecer que:

O conhecimento dirige a prática; no entanto, a prática aumenta o conhecimento.



Thomas Fuller

Capítulo 2

Perícia e Processo Judicial Eletrônico

CONCEITO

O perito é um dos atores do processo judicial, seja na condição de perito do juízo ou de assistente técnico, que contribui de forma ativa para que a decisão final dos magistrados venha a ser a mais justa possível. Dessa forma, deve o perito, no exercício de sua atividade, observar todas as normas vigentes, inclusive as referentes aos meios tecnológicos que se encontram à disposição desses atores, os quais estão em constante atualização no que diz respeito ao processo eletrônico.

Os processos judiciais eletrônicos reproduzem todo o procedimento judicial em meio virtual, substituindo o registro dos atos processuais em papel pelo armazenamento e manipulação dos autos via meio digital.

1. Histórico e Regulamentação

Atualmente há diversos sistemas sendo utilizados no país. Entretanto, após anos de testes informatizados, o sistema judicial caminha para a unificação, com a adoção de apenas um único sistema a ser utilizado na esfera judicial de todo o país.

O processo eletrônico tem como objetivo principal garantir a celeridade processual, a qual ganhou maior relevância e destaque a partir da EC n. 45/2004, que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em consonância com a EC n.45/2004, a Lei n.11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao parágrafo único do art. 154, do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação

Atualmente há diversos sistemas sendo utilizados no país. Entretanto, após anos de testes informatizados, o sistema judicial caminha para a unificação, com a adoção de apenas um único sistema a ser utilizado na esfera judicial de todo o país.

O processo eletrônico tem como objetivo principal garantir a celeridade processual, a qual ganhou maior relevância e destaque a partir da EC n. 45/2004, que introduziu, no título “Dos Direitos Fundamentais”, a garantia à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Em consonância com a EC n.45/2004, a Lei n.11.280, de 16 de fevereiro de 2006, trouxe modificações ao parágrafo único do art. 154, do CPC, permitindo aos tribunais a comunicação dos atos judiciais mediante certificação

digital. Essa permissão foi ratificada no art. 193 do CPC: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei”, aplicando-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Assim, a história do processo eletrônico no Brasil, em todas as esferas do judiciário, praticamente teve início, de fato, com a Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e autoriza a tramitação de atos processuais por meio eletrônico, prevendo a implantação de um processo judicial totalmente virtual, desde a petição inicial até o provimento jurisdicional, inclusive com a comunicação eletrônica dos atos processuais.

2. O CPC e o Processo Eletrônico

A partir de uma atenta leitura do CPC é possível perceber que esse diploma legal trouxe poucas contribuições em relação à prática e transmissão de atos processuais por meio eletrônico quando comparado com a Lei n. 11.419/06, uma vez que não trata, de forma específica, a respeito de um determinado sistema de transmissão de atos processuais por meio eletrônico. Aliás, nem poderia tratar: esses sistemas mudam constantemente devido a sua própria evolução e atualização. Entretanto, deve-se destacar que o CPC, em seu artigo 213, deixa aberta a possibilidade de utilização de um desses sistemas disponíveis, permitindo que a prática eletrônica de ato processual ocorra em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Quanto à preferência ou a escolha por um determinado sistema em detrimento de outros, o CPC (art. 196) deixa essa tarefa a cargo do Conselho Nacional de Justiça e, de forma supletiva, aos tribunais.

Nesse sentido, compete ao CNJ regulamentar, na forma da lei, a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e zelar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos.

No que diz respeito à atuação do perito, o art. 465, § 2º, III do CPC determina que ao ser cientificado de sua nomeação o perito deve apresentar no prazo de 5 (cinco) dias os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

3. Vantagens X Desvantagens

O Quadro 2 relaciona aspectos positivos e negativos da adoção do processo judicial eletrônico.

Quadro 2 – Vantagens e desvantagens da adoção do processo judicial eletrônico

VANTAGENS

- Celeridade processual
- Preservação do meio ambiente
- Redução dos riscos de danos e extravio dos autos
- Otimização do tempo de acesso ao processo
- Facilidade de pesquisa e mapeamento do processo
- Redução dos custos e riscos com deslocamento
- Maior velocidade na cópia do conteúdo do processo
- Disponibilidade do processo para consulta em tempo integral e simultâneo

DESvantagens

- Eventuais falhas no sistema
- Aumento dos custos de armazenamento e Backups
- Possibilidade de sofrer ações de crackers e hackers
- Aumento de danos à saúde por exposição excessiva à tela.
- Resistência cultural às inovações e mudanças
- Possibilidade de eventuais falhas na digitalização e organização do processo

Fonte: Comissão de Perícia Contábil, Mediação e Arbitragem do CRCBA

4. Sistemas Eletrônicos

Os principais sistemas utilizados pelos poderes judiciários para visualização de processos eletrônicos e prática de transmissão de atos processuais são os seguintes:

- a) Processo Judicial Eletrônico (PJe);
- b) Sistema de Automação da Justiça (E-SA);
- c) Processo Judicial Digital (Projudi);
- d) Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais (E-Proc);
- e) Outros sistemas.

5. O PJe Como Sistema Padrão

Em dezembro de 2013, o CNJ aprovou a Resolução n. 185/2013, que instituiu o PJe como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. Essa resolução estabeleceu parâmetros para a implementação e funcionamento do referido sistema e instituiu o Comitê Gestor dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, composto por membros dos Tribunais Estaduais que utilizam o PJe, que passou a coordenar as demandas e atividades dos Tribunais de Justiça dos Estados.

A partir de fevereiro de 2019 o sistema iniciou a sua evolução para uma arquitetura de plataforma que vem permitindo sua atualização à medida em que a tecnologia da informação avança, e por consequência, gerando mais celeridade e redução de custos ao processo judicial.

O CNJ tem atuado em parceria com os tribunais orientando e apoiando tecnicamente, de forma a tornar padrão e uniforme a utilização do PJe em todo o país.

6. O PJeCalc

Com o objetivo de disponibilizar um sistema de cálculo trabalhista nacional que pudesse ser integrado futuramente ao Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) nasceu o PJeCalc, cujo desenvolvimento se iniciou em abril de 2012 pela equipe do TRT8 encarregado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). O sistema conta com um Manual do Usuário, disponibilizado no site do TRT8.

De acordo com o referido Manual, o PJe-Calc é um sistema flexível e customizável para realização de cálculos trabalhistas: fornece aos calculistas uma série de opções ajustáveis de parametrização de cálculo, o que traz uniformidade, transparência e agilidade no processo de liquidação de decisões trabalhistas, sejam elas de primeiro ou segundo grau.

Além disso, o PJe-Calc tem uma interface didática e intuitiva, oferecendo ao calculista, por meio da ordem de seu menu de funcionalidades, uma forma natural e eficiente de realizar o cálculo e obter as informações necessárias em forma de relatórios. O sistema conta, ainda, com uma rotina inteligente de checagem de erros e possíveis inconsistências no cálculo, antes de sua liquidação, que auxilia o calculista na identificação e depuração de potenciais problemas.

O PJe-Calc gera diversos relatórios que demonstram informações, tais como:

- I. Parâmetros e dados inseridos para a realização do cálculo;
- II. Descrição em detalhes da apuração de cada parcela do cálculo;
- III. Resumo do cálculo indicando, de maneira detalhada, os créditos e débitos da parte reclamante e da parte reclamada;
- IV. Lista de critérios legais para o cálculo, de acordo com a parametrização escolhida e;
- V. A possibilidade de gerar um relatório agrupando vários cálculos de um mesmo processo.

O sistema PJe-Calc tem se tornado o sistema padrão e uniforme para cálculos trabalhistas com versões do **PJe-Calc Cidadão** disponíveis e sempre atualizadas para todas as partes envolvidas: reclamante, reclamada, calculistas da vara e peritos auxiliares da justiça.

O Ato CSJT.GP.SG 89/2020 alterou para 1º de janeiro de 2021 a data de obrigatoriedade do uso do PJe-Calc para juntar cálculos aos autos dos processos. Anteriormente, de acordo com a Resolução CSJT 189/2017, a data limite para o uso do sistema era 1º de julho de 2020.

Até a data de elaboração desta Cartilha, o sistema PJe-Calc é obrigatório para os usuários internos (funcionários da justiça do trabalho). Usuários externos (advogados, contadores) podem utilizar outras ferramentas que não o PJe-Calc, observando os parâmetros delineados no comando judicial.

7. Conclusão

A utilização dos sistemas eletrônicos para a prática e transmissão de atos processuais representa uma quebra de paradigma para a justiça brasileira e, sobretudo, uma mudança cultural. O perito, seja na condição de perito do juízo ou perito assistente técnico atuante no curso processual, deve estar atento aos avanços tecnológicos do processo eletrônico no intuito de se manter inserido nas atividades periciais.

Capítulo 3

FAQ – PERGUNTAS FREQUENTES

Neste capítulo, são disponibilizadas questões relevantes acerca do conteúdo apresentado nos capítulos anteriores, que visam oferecer ao leitor a possibilidade de avaliar o conhecimento adquirido, aferindo seu aproveitamento.

1. Questões Discursivas

Quais as principais aplicações da Perícia Contábil nas causas Judiciais Cíveis?

Muito são os casos de ações judiciais em que se requer a perícia contábil. Alguns exemplos mais comuns são: Ação de Alimentos, Apuração de Haveres, Recuperação Judicial, Falência, Desapropriação de Bens, Dissolução de Sociedade, Fundo de Comércio, Indenização por Danos, Inventários, Liquidação de Empresas, Liquidação de Sentença, Prestação de Contas, Revisionais de Financiamentos, dentre outros.

Qual a diferença básica entre Laudo Pericial e Parecer Pericial Técnico-Contábil?

O Laudo é o documento oficial no qual o perito contador registra todo seu trabalho, observando a estrutura definida na NBC TP-01 e no art. 473 do CPC/2015. O Parecer é o documento oficial no qual o perito-assistente das partes emite opinião a respeito dos trabalhos desenvolvidos pelo perito nomeado pelo Juiz, concordando, acrescentando ou discordando de algo que foi afirmado no Laudo, servindo de base para a defesa da parte que representa.

Como se definem os honorários periciais?

Nos processos sem gratuidade de justiça, após a nomeação do perito pelo MM juiz, o perito apresentará a proposta de honorários no prazo de até 5 (cinco) dias. Após o deferimento ou arbitramento dos honorários pelo juiz, este poderá antecipar até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, quando devidamente solicitado pelo profissional na sua proposta (CPC/2015, art. 465 §§2º e 4º), devendo o saldo remanescente ser pago apenas ao final, após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. Já o Assistente Técnico apresentará sua proposta à parte contratante, sendo este o responsável pelo seu cumprimento. Enquanto nos processos com gratuidade de justiça, os juízes arbitrarão os honorários de acordo com a tabela dos Tribunais.

Quando for nomeado para uma perícia, qual o fator mais importante a observar?

O fator crucial a observar após a nomeação é identificar qual o objeto da perícia, a fim de certificar-se que detém conhecimento satisfatório para a aceitação do encargo, assim como verificar as partes envolvidas para certificar-se que não está sujeito a impedimento ou suspeição.

No processo eletrônico, o perito precisa assinar/rubricar todas as folhas do processo, escanear e enviar em PDF, ou não existe a necessidade de rubricar todas as folhas?

Não há necessidade de assinar e rubricar fisicamente os documentos de processo eletrônico. O envio do documento por meio de login e senha ou por meio do Certificado Digital do perito é reconhecido com assinatura digital. A tendência é que os Tribunais unifiquem a utilização do sistema PJe, o qual requer a utilização por meio do certificado digital. Em todos os casos, o Perito deverá identificar os dados do processo (número, vara, nome das partes) em suas petições, apêndices e anexos.

Quais os cuidados que o perito deve ter ao elaborar o Laudo Pericial?

O perito deve observar e aplicar as normas de perícia do CFC, a legislação processual brasileira e suas atualizações.

Quanto à redação, deve ter linguagem simples e com coerência lógica, apresentando as respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados (estes devem estar relacionados ao objeto da perícia), indicando de forma fundamentada como alcançou suas conclusões, esclarecendo os fatos para auxiliar o juiz em sua decisão e evitar questionamentos pelas partes.

Quanto à metodologia, deve indicar o método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou. É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação (antecedência mínima de 5 (cinco) dias), devendo comprovar nos autos.

Se não for assim, poderá ser considerado “imprestável”, termo este tipificado pela jurisprudência.

Quais as diferenças entre o perito contábil criminal e o perito contábil cível?

A diferença básica é que para ser um Perito Contábil Criminal é necessário ter sido aprovado em um concurso público para o cargo.

Outra diferença é quanto à atuação: O perito Contábil Criminal é um auxiliar da Justiça Criminal, enquanto o Perito Contábil Cível ou Judicial é um auxiliar da Justiça Cível e de particulares. Embora atualmente a legislação permita atuações em polos opostos em situações específicas.

Quanto à regulamentação: as atividades periciais contábeis criminais são reguladas pelos artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal (CPP) e pela Lei 12.030/2009, já as perícias contábeis cíveis ou judiciais são reguladas pelo Código de Processo Civil (CPC) e outras normas contratuais específicas.

Quais são as atribuições do Perito Contábil Criminal?

Realizar exames periciais em locais de infração penal, realizar exames em instrumentos utilizados, ou presumivelmente utilizados, na prática de infrações penais, proceder pesquisas de interesse do serviço, coletar dados e informações necessários à realização dos exames relacionados à área contábil, econômica e financeira.

2. Questões Objetivas

CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 47)

De acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil, “os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer técnico-contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação”. De acordo com a referida norma, marque a alternativa que apresenta um significado correto.

a) Arbitramento: é a especulação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.

b) Vistoria: é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

c) Investigação: é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia.

d) Indagação: é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer técnico-contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

(CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 48)

A NBC PP 01 – Perito Contábil apresenta diversos termos e os conceitos atribuídos a cada um. À luz da referida norma, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- Perito oficial: é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.
- Perito-assistente: é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.
- Perito do juízo: é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão.
- Perito: é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis.

A sequência está correta em

- A) F, F, F, F.
- B) V, F, V, F.
- C) F, V, F, V.
- D) F, V, V, V.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.2 – Tipo 2, nº 47)

De acordo com a NBC PP 01 – Perito Contábil, o perito deve elaborar a proposta de honorários estimando, quando possível, o número de horas para a realização do trabalho, por etapa e por qualificação dos profissionais, considerando alguns dos seguintes trabalhos especificados, EXCETO:

- A) Retirada e entrega do processo ou procedimento arbitral.
- B) Pesquisa documental e exame de livros contábeis, fiscais e societários.
- C) Elaboração de planilhas de cálculo, quadros, gráficos, simulações e análises de resultados.
- D) Elaboração de termos de diligências para arrecadação de provas e comunicações exclusivas aos advogados.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 47)

Segundo a NBC TP 01 – Perícia Contábil, ao ser intimado para dar início aos trabalhos periciais, o perito do juízo deve comunicar às partes e aos assistentes técnicos: a data e o local de início da produção da prova pericial contábil, exceto se designados pelo juízo. Sobre esse assunto, analise as afirmativas e marque V para as verdadeiras e F para as falsas.

- Caso não haja, nos autos, dados suficientes para a localização dos assistentes técnicos, a comunicação deve ser feita diretamente às partes e/ou ao Juízo.
- O perito-assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito do juízo, colocando-se à disposição para a execução da perícia em conjunto.
- Na impossibilidade da execução da perícia em conjunto, o perito do juízo deve permitir aos peritos-assistentes o acesso aos autos e aos elementos de prova arrecadados durante a perícia, indicando local e hora para exame pelo perito-assistente.
- O perito-assistente pode entregar ao perito do juízo cópia do seu parecer técnico-contábil, previamente elaborado, planilhas ou memórias de cálculo, informações e demonstrações que possam esclarecer ou auxiliar o trabalho a ser desenvolvido pelo perito do juízo.

A sequência está correta em

- A) F, F, F, V.
- B) F, F, V, V.
- C) F, V, V, V.
- D) V, V, V, F.

(CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 48)

De acordo com a NBC TP 01 – Perícia Contábil, o planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos, na qual o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-o a partir do conhecimento do objeto da perícia. Em relação aos objetivos do planejamento da perícia, assinale uma alternativa INCORRETA.

- A) Definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia.
- B) Estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares.
- C) Conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade, a qual subsidiará o juízo, o árbitro ou o interessado a tomar a decisão a respeito da lide.
- D) Identificar e avaliar riscos de distorções relevantes que possam comprometer o andamento normal dos trabalhos de forma a não comprometer a emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis e/ou laudo pericial.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 21)

O perito contábil nomeado para a realização de uma perícia trabalhista observou, no decorrer dos trabalhos, a ausência de cartões de pontos necessários para apuração das verbas trabalhistas determinada em juízo. Contudo, a parte se recusou a atender à diligência realizada pelo perito. Considerando que o perito é auxiliar da Justiça e os deveres do perito contábil estabelecidos na Norma Brasileira de Contabilidade TP01 – Perícia Contábil, assinale a opção CORRETA.

- A) O perito contábil deverá comunicar, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo.
- B) O perito contábil deverá adentrar o local da empresa e apropriar-se da documentação solicitada a força, pois tem poder de polícia.
- C) O perito contábil deverá arbitrar uma jornada de trabalho, pois o importante é concluir seus trabalhos.
- D) O perito contábil deverá comunicar, com a devida comprovação ou justificativa, ao advogado da parte autora.

CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 25)

Um perito contábil nomeado pelo juiz e um perito contábil assistente adentraram em um embate técnico no decorrer da prova pericial acerca do devido reconhecimento de um ativo intangível resultante de desenvolvimento. Da leitura do laudo do perito do Juízo e do parecer do assistente técnico, restou evidente a disparidade de entendimentos e certificações apresentadas pelos experts. Diante do incansável embate técnico entre os dois, por meio das peças produzidas, o Douto Juízo designou audiência para oitiva dos peritos. Com base na Norma Brasileira de Contabilidade TG 04 (R4) – Ativo Intangível, identifique os itens que apresentam critérios de reconhecimento do ativo intangível aplicável ao caso e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda.
- II. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar a intenção de concluir o ativo intangível, desde que não vá usá-lo ou vendê-lo.
- III. Deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante de desenvolvimento se a entidade puder demonstrar a capacidade para usar ou vender o ativo intangível.
- IV. Não deve ser reconhecido como um ativo intangível resultante da capacidade de mensurar com confiabilidade os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Estão CORRETOS os itens:

- A) I e IV.
- B) II e III.
- C) I e II.
- D) I e III.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 27)

O Contador Y foi nomeado para elaborar os cálculos de liquidação de sentença em uma demanda judicial que tramita na 1012ª Vara do Trabalho, com base nos parâmetros determinados para apuração do valor devido na reclamação trabalhista. A Douta Magistrada determina a utilização do índice TR – Taxa Referencial até 25 de março de 2015 e IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial a partir de 26 de março de 2015 e que os cálculos sejam realizados no PJE-CALC Cidadão. Durante a execução do trabalho pericial, o perito contábil constatou a ausência de documentos necessários à feitura do laudo pericial. Contudo, decidiu elaborar o Laudo Pericial somente com os documentos inseridos no PJE (Processo Judicial Eletrônico). Com base na situação descrita e considerando o que dispõe a NBC TP 01 – Perícia Contábil, julgue os itens abaixo e, em seguida, assinale a alternativa CORRETA.

- I. O perito contábil deve elaborar o Laudo Pericial sem estar devidamente munido de documentos.
- II. Mediante termo de diligência, o perito contábil deve solicitar por escrito todos os documentos e informações relacionadas ao objeto da perícia, fixando o prazo para entrega.
- III. O perito contábil deveria informar nos autos acerca da insuficiência de documentos, indicar a necessidade de apresentação dos mesmos e informar ao Juízo sobre os prejuízos decorrentes.
- IV. O perito contábil deve elaborar o Laudo Pericial limitado às informações e documentos coligidos aos autos.

Estão CORRETOS os itens:

- A) I e III.
- B) II, III e IV.
- C) II e III.
- D) I e II.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 28)

A Contadora A foi nomeada para mensurar os valores das quotas sociais de uma empresa do ramo de exportação nos autos de uma ação de apuração de haveres, motivada pelo falecimento de um dos seus sócios. Porém, a perita contábil foi informada que a empresa não dispunha de escrituração contábil. Em uma das suas diligências, a perita contábil indagou o sócio remanescente acerca da razão da ausência da contabilidade. Em relação aos procedimentos contábeis atinentes ao caso em exame, estabelecidos na NBC TP 01 – Perícia Contábil, julgue os itens abaixo como Verdadeiros (V) ou Falsos (F) e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos e obrigações.
- II. A mensuração é a determinação de valores, quantidade ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico.
- III. A certificação é o ato de denegar a informação trazida ao laudo ou ao parecer pelo perito.
- IV. Arbitramento é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

A sequência CORRETA é:

- A) V, F, V, F.
- B) F, V, F, F.
- C) V, F, F, F.
- D) F, V, F, V.

CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº1)

O contador A foi nomeado para o encargo de perito do juízo no processo de apuração de haveres do grupo econômico X, que emprega 500 funcionários no pequeno município Z. O grupo econômico X é responsável por 80% da arrecadação tributária do município. Toda a população do município Z está preocupada com o desdobramento do processo judicial, já que existe uma possibilidade grande de cisão de uma das empresas cujo parque fabril pode ser transferido para a cidade Y. Existe uma grande expectativa sobre a decisão judicial, que será fundamentada nas conclusões do laudo pericial contábil a ser elaborado pelo contador A. Acerca dos deveres do perito contador estabelecidos no Código de Ética Profissional do Contador, julgue os itens abaixo e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. O perito contábil deve manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão.
- II. O perito contábil deve exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, com prejuízo da dignidade e independência profissionais.
- III. O perito contábil deve zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo.
- IV. O perito contábil deve guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade.
- V. O perito contábil deve inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso.

Estão CORRETOS apenas os itens:

- A) II, III, IV e V.
- B) I, III e V.
- C) I, III, IV e V.
- D) I, II e III.

CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº10)

O perito do juízo teve seus honorários fixados pelo magistrado, cujo ônus recaiu à parte autora. Na proposta de honorários periciais antes apresentada, o perito incluiu todas as despesas possíveis de serem previstas, a partir do estudo criterioso que fez nos documentos existentes nos Autos. Ao realizar o trabalho pericial, ficou constatada a necessidade de uma diligência com a finalidade de obter dados existentes em outra cidade. Para tanto, o perito necessitaria deslocar-se até dito local, ação que resultaria em despesas imprevistas inicialmente. Acerca da adequada atitude do profissional, segundo a NBC PP 01 – Perito Contábil, assinale a opção CORRETA.

- A) O perito deve requerer ao juízo o pagamento das despesas não contempladas na proposta inicial.
- B) O perito deve solicitar o ressarcimento diretamente ao advogado da parte responsável pelo pagamento dos honorários, visando à celeridade processual, sem trânsito pelos Autos.
- C) O perito deve requerer ao juízo a desconsideração do plano de trabalho e da estimativa de valor dos honorários anteriormente deferidos e apresentar nova proposta e novo plano de trabalho.
- D) O perito deve, obrigatoriamente, realizar o trabalho, custeando, por sua conta, as despesas necessárias à realização da Diligência, eis que não as incluiu em sua proposta de honorários deferida.

(CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº11)

Com base na NBC TP 01 – Perícia Contábil, indique apenas os itens que compõem a estrutura do Laudo Pericial e, em seguida, assinale a opção CORRETA.

- I. Data de citação do réu e prazo para entrega do laudo.
- II. Síntese do objeto da perícia.
- III. Declaração sobre impedimento ou suspeição.
- IV. Relato das diligências realizadas.
- V. Transcrição dos quesitos e conclusão.

Estão CORRETOS apenas os itens:

- A) II, III e V.
- B) III, IV e V.
- C) I, II e V.
- D) II, IV e V.

(ENADE 2015. Q. 24)

O planejamento da perícia é a etapa do trabalho pericial que antecede as diligências, pesquisas, cálculos e respostas aos quesitos. Nessa etapa, o perito do juízo estabelece a metodologia dos procedimentos periciais a serem aplicados, elaborando-a a partir do conhecimento do objeto da perícia. *CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TP 01: perícia contábil. Brasília, 2015.*

Entre os objetivos do planejamento da Perícia, inclui-se:

- I. conhecer o objeto e a finalidade da perícia, a fim de permitir a adoção de procedimentos que conduzam à revelação da verdade.
- II. definir a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos a serem aplicados, em consonância com o objeto da perícia.
- III. identificar fatos importantes para solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária.

É correto afirmar:

- A) I, apenas.
- B) II, apenas.
- C) I e III, apenas.
- D) II e III, apenas.
- E) I, II e III.

(ENADE 2015. Q. 33)

Um perito contador precisa calcular os juros moratórios sobre uma verba em liquidação de sentença no valor de R\$ 96. 000,00. O juiz determinou a incidência de juros simples de 0,5% ao mês, no período de 1/2/2015 a 30/9/2015.

Nessa hipótese, considerando-se o mês comercial de 30 dias, o total de juros será de:

- A) R\$ 3. 360,00.
- B) R\$ 3. 840,00.
- C) R\$ 4. 320,00.
- D) R\$ 4. 800,00.

(ENADE 2009. Q. 33- Adaptação)

Leia o trecho: *“A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e/ou parecer pericial contábil”.*

Em relação a esse assunto, é CORRETO afirmar que:

- A) a perícia contábil judicial pode ser realizada por um técnico de contabilidade devidamente registrado em Conselho Regional de Contabilidade.
- B) o contador deve solicitar verbalmente, ao Juízo, prorrogação para concluir seus trabalhos, quando da impossibilidade de cumprimento do prazo.
- C) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera extrajudicial, o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica o laudo pericial.
- D) o parecer pericial contábil serve para subsidiar, na esfera judicial, o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.
- E) os livros e os documentos a serem compulsados constituem um dos fatores a serem considerados no planejamento da perícia.

(ENADE 2018. Q. 15)

Um empregado que trabalhou em uma empresa no período de 01/06/2014 a 30/11/2014 foi demitido. Ele moveu uma ação em processo trabalhista contra essa empresa, pois no cálculo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do INSS, ela não havia recolhido os encargos sociais incidentes sobre as gratificações recebidas. No processo, o ex-empregado da empresa apresentou os dados constantes da tabela a seguir.

Competência	Valor Líquido no Contracheque	Valor Creditado em Conta Corrente
Junho 2014	R\$ 3.250,60	R\$ 5.250,60
Julho 2014	R\$ 3.450,35	R\$ 5.450,35
Agosto 2014	R\$ 3.319,85	R\$ 5.319,85
Setembro 2014	R\$ 3.056,60	R\$ 5.056,60
Outubro 2014	R\$ 3.256,15	R\$ 5.256,15
Novembro 2014	R\$ 3.301,56	R\$ 5.301,56

Fonte: Tabela ENADE 2018, Q.15

Apresentou, ainda, um e-mail enviado por um dos sócios da empresa, informando que ele receberia o montante de R\$ 2. 000,00 mensais a título de gratificação por função. O juiz responsável pelo julgamento do processo designou um perito para análise da situação. Considerando esses dados, bem como alíquotas de 8% de FGTS e de 25,5% de INSS e desconsiderando possíveis correções monetárias, assinale a opção correta:

A) O perito deverá solicitar à empresa as folhas de pagamento e o termo de rescisão desse empregado para verificar o reflexo das alíquotas do FGTS e do INSS não recolhidas sobre os proventos recebidos, incluindo nesse cálculo as verbas proporcionais e indenizatórias.

B) O total do FGTS devido ao empregado a título de gratificação por função, sem que se considerem os respectivos reflexos, é de R\$ 860,00, e o valor em aberto a título de INSS é de R\$ 3.060,00.

C) O perito deverá informar, no laudo judicial, que o valor da gratificação não influenciará o cálculo de horas extras, caso tenham ocorrido em alguma competência.

D) O valor de 40% referente à multa rescisória não será levado em consideração no valor a ser recolhido do FGTS sobre as diferenças apuradas.

E) O ex-empregado terá direito a um valor adicional de R\$ 166,67 mensais a título de férias proporcionais ao tempo de serviço.

Gabarito

» CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 47	» B
» CFC/Exame de Suficiência /2019.1 – Tipo 1, nº 48	» A
» CFC/Exame de Suficiência /2018.2 – Tipo 2, nº 47	» D
» CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 47	» C
» CFC/Exame de Suficiência /2018.1 – Tipo 3, nº 48	» D
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 21	» A
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 25	» D
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 27	» C
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 3ª Edição – 2019, nº 28	» C
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº1	» C
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº10	» A
» CFC/Exame de Qualificação Técnica – 2ª Edição – 2018, nº11	» D
» ENADE 2015. Q. 24	» E
» ENADE 2015. Q. 33	» B
» ENADE 2009. Q. 33 – Adaptação	» E
» ENADE 2018. Q. 15	» A

Referências

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-128, 17 mar. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PG12 (R2), de 21 de dezembro de 2016. Altera a NBC PG 12 (R1), que dispõe sobre educação profissional continuada. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: [http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPG12\(R2\)&arquivo=NBCPG12\(R2\).doc](http://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPG12(R2)&arquivo=NBCPG12(R2).doc). Acesso em: 1 ago. 2017.

Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP02, de 28 de outubro de 2016. Aprova a NBC PP 02, que dispõe sobre o exame de qualificação técnica para perito contábil. Brasília, DF: 2016b. Disponível em: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/NBCPP02&arquivo=NBCPP02.doc. Acesso em: 3 mar. 2023.

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.502, de 19 de fevereiro de 2016. Dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Brasília, DF: 2016c. Disponível em: <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em: 4 out. 2020.

Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.513, de 21 de outubro de 2016. Altera os artigos 2º e 6º da Resolução CFC n. 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências. Brasília, DF: 2016d. Disponível em: <https://cfc.org.br/registro/cnpc/>. Acesso em: 4 out. 2020.

Norma Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R1), de 19 de março de 2020. Dá nova redação à NBC PP 01, que dispõe sobre perito contábil. Brasília, DF: 2020a. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01\(R1\)&arquivo=NBCPP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCPP01(R1)&arquivo=NBCPP01(R1).doc). Acesso em: 4 out. 2020.

Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01, de 19 de março de 2020. Dá nova redação à NBC TP 01, que dispõe sobre perícia contábil. Brasília, DF: 2020b. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01\(R1\)&arquivo=NBCTP01\(R1\).doc](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/NBCTP01(R1)&arquivo=NBCTP01(R1).doc). Acesso em: 4 out. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 21 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1 v.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 2 v.

GRECO, Leonardo. O processo eletrônico. In: SILVA JR., Roberto Roland Rodrigues (Org.). Internet e direito: reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 12.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil. 4 ed. São Paulo: RT, 2019a. 1 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 4 ed. São Paulo: RT, 2019b. 1 v.

MOURA, Ril. Perícia contábil judicial e extrajudicial. 5 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 1v.

ZAPPA HOOG, Wilson Alberto. Prova pericial contábil: teoria e prática. 15ed. São Paulo: Juruá, 2018.

Manual de Orientações para Profissionais e Estudantes Interessados na Atividade Pericial Contábil

2023

CONSELHO REGIONAL
DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DA BAHIA

